DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2700/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21984/2017
PROTOCOLO	: 1850490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 116/2017
CONTRATADA	: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL	: R$ 72.372,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 116/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, no valor de R$ 72.372,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-58425/2017 (peça n. 27) pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21752/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e à formalização contratual (2ª fase) conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 72.372,00
- Valor total empenhado	R$ 72.372,00
- Anulação de empenho	R$ 9.840,00
- Saldo de empenho	R$ 62.532,00
- Comprovantes de despesas	R$ 62.532,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 62.532,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 116/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb